



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1865 - SP
(2020/0274952-4)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP
ADVOGADO : MARCIO MARTINS MUNIZ RODRIGUES - SP430729
AGRAVADO : MARCOS RICARDO CARDOSO BRITO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MOTTA SAMPAIO - SP390348

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SÚMULA 312/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, à luz da Súmula 312/STJ, mesmo diante de autuação em flagrante, não havendo a assinatura do infrator no auto de infração, é indispensável o envio da respectiva notificação de autuação ao condutor.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1865 - SP
(2020/0274952-4)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP
ADVOGADO : MARCIO MARTINS MUNIZ RODRIGUES - SP430729
AGRAVADO : MARCOS RICARDO CARDOSO BRITO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MOTTA SAMPAIO - SP390348

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SÚMULA 312/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, à luz da Súmula 312/STJ, mesmo diante de autuação em flagrante, não havendo a assinatura do infrator no auto de infração, é indispensável o envio da respectiva notificação de autuação ao condutor.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP contra a decisão que julgou procedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL, para "afirmar a indispensabilidade da notificação de autuação mesmo diante de flagrante, caso o infrator recuse a assinatura do auto" (fls. 205-207).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "o acórdão do Colégio Recursal, além de atestar a ausência de prejuízo ao infrator, em face da apresentação tempestiva do recurso administrativo, deixou consignado que houve regular notificação postal" (fl. 213), pugnando, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado (fls. 212-215).

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Isso porque, conforme apontado pela decisão vergastada, à luz da Súmula 312/STJ, mesmo diante de autuação em flagrante, não havendo a assinatura do infrator no auto de infração, é indispensável o envio da respectiva notificação de autuação ao condutor.

Assim, em que pese no caso concreto ser possível observar que o acórdão expressamente consignou a ocorrência da notificação postal (fl. 150) posterior à negativa do condutor de assinar o auto de infração, consta, ainda que *en passant*, a afirmativa de que seria "desnecessária a dupla notificação" (fl. 213); apontamento que contraria, portanto, a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 1.865 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0274952-4

Número de Origem:

0000196382020 00001963820208269000 10306355520188260053 1963820208269000

Sessão Virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARCOS RICARDO CARDOSO BRITO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MOTTA SAMPAIO - SP390348

REQUERIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO
PAULO - DETRAN/SP

PROCURADOR : MARCIO MARTINS MUNIZ RODRIGUES - SP430729

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO
PAULO - DETRAN/SP

ADVOGADO : MARCIO MARTINS MUNIZ RODRIGUES - SP430729

AGRAVADO : MARCOS RICARDO CARDOSO BRITO

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MOTTA SAMPAIO - SP390348

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de outubro de 2024